

ACÓRDÃO Nº 6496/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.388/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Digão Ltda - Me (07.193.479/0001-79); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra Raimundo Nonato Costa Neto e Construtora Digão Ltda., em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos mediante o Termo de Compromisso 123/2009, celebrado com o Município de Turiaçu/MA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Raimundo Nonato Costa Neto e Construtora Digão Ltda. e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto e Construtora Digão Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), a devolução das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde:

9.2.1. Raimundo Nonato Costa Neto, em solidariedade com a Construtora Digão Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
315.284,00	20/8/2012
297.700,00	11/9/2012
2.300,00	23/8/2012

9.2.2. Raimundo Nonato Costa Neto individualmente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.716,00	20/8/2012

9.3. aplicar a Raimundo Nonato Costa Neto e à Construtora Digão Ltda., multas individuais nos valores a seguir discriminados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Raimundo Nonato Costa Neto	400.000,00

Construtora Digão Ltda	350.000,00
------------------------	------------

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis, ao Município de Turiaçu/MA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6496-18/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral